

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

Processo Administrativo Nº 2021-CAM-062853

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **Aquisição de hidrômetros ultrassônicos para usuários com perfil de consumo a partir de 180m³.**

Referido pedido foi encaminhado via correspondência eletrônica em 4 de fevereiro de 2021, sendo tempestivo e na forma exigida segundo o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

Em síntese, alega o Impugnante que o edital da presente licitação está restringindo a competitividade em razão dos seguintes pontos:

1) EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PELO INMETRO:

Alega o Impugnante que o edital exige que os hidrômetros estejam “em conformidade com a Portaria INMETRO nº 246 de 17/10/2000 R - 49 da OIML, além de ter aprovação de modelo junto ao mesmo órgão” (fl. 36 do edital).

Requer que seja aceita proposta de medidores nas condições metrológicas impostas pelo INMETRO, indeferindo a descrição restritiva do valor reduzido QN 10 m³/h para o item 3 do edital.

2) DA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O Impugnante expõe que o edital não contém a informação do programa orçamentário, o que fere a legislação quanto ao tema.

Feito o breve relatório, passa-se à **DECISÃO**.

Referente ao **item 1 da impugnação**, esclarece-se que o edital, de fato, exige que os medidores estejam em conformidade com a Portaria INMETRO nº 246 de 17/10/2000 R - 49 da OIML, além de ter aprovação de modelo junto ao mesmo órgão.

A referida Portaria do INMETRO refere-se a hidrômetros de vazão nominal de até 15 m³/h, conforme seu art. 1º:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições a que devem satisfazer os hidrômetros para água fria, de **vazão nominal até quinze metros cúbicos por hora**.
(grifamos)

Os hidrômetros ultrassônicos solicitados no item 3 são de **vazão nominal de 10 m³/h** (vide item 3 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital). Assim, suas especificações devem atender as disposições da Portaria citada.

O item 6.1 da mencionada Portaria é claro ao prever que: “6.1 - Cada modelo de hidrômetro deve ser submetido ao INMETRO para aprovação”.

O que se observa é que o Impugnante confundiu o termo “vazão nominal” (QN) com o termo “vazão máxima” (Q3), pois a vazão máxima do hidrômetro solicitado no item 3 é de 16 m³/h, mas a vazão nominal é de 10 m³/h.

Ocorre que a norma, quando faz a exigência de que os hidrômetros sejam submetidos à provação pelo INMETRO, não menciona a vazão máxima, mas sim a vazão nominal, sendo este o indicador a ser utilizado para fins de adequação do produto à norma.

Portanto, verifica-se que o edital da presente licitação está de acordo com a lei e com os regulamentos pertinentes, não devendo ser reformado quando a este ponto.

No que se refere ao **item 2 da impugnação**, esclarece-se que, por erro no momento de realizar o upload do edital no sistema Comprasnet, o campo destinado à dotação orçamentária ficou grifado em amarelo, não constando o valor numérico no campo adequado.

Entretanto, observa-se que, no site do SEMASA, consta o edital com o campo devidamente preenchido.

Inclusive, vê-se que tal edital foi disponibilizado para divulgação no site do SEMASA em 27 de janeiro do corrente ano, respeitando o prazo de divulgação exigido pela Lei nº 10.520/02, conforme segue:

1. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1. Os recursos orçamentários necessários ao presente Edital, no montante estimado, **correrão** por conta dos recursos da(s) dotação(ões) orçamentária(s) própria, prevista no orçamento do SEMASA para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

1.1.1. **361 – 17.512.10.2.175.4.4.90.00.00.**

Portanto, constata-se que foram devidamente indicados os recursos orçamentários necessários para o pagamento da compra, objeto desta licitação, além de que tal informação comprovadamente foi divulgada no site oficial do SEMASA de forma tempestiva.

Desta feita, o previsto no artigo 14 da Lei 8.666/93 foi devidamente cumprido por esta autarquia, sendo improcedentes as alegações formuladas pelo Impugnante, já que não houve qualquer prejuízo à legalidade do certame.

Desta feita, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira, auxiliada pelo requisitante, decide por conhecer da impugnação interposta pelo Sr. MARCELO DIAZ. Quanto ao mérito, de acordo com o exposto acima, não é concedido provimento ao Impugnante, mantendo-se o edital. Proceda-se à comunicação ao interessado e seja disponibilizado no site do SEMASA para conhecimento público.

Itajaí (SC), 17 de fevereiro de 2021.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira
(Portaria nº 089/2020)

Humberto Moro Zanella
Diretor de Relacionamento
Requisitante